



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER nº /2026.

Assunto: Projeto de Lei nº. 23/2026

Autoria: Poder Executivo

Sumula: Institui o Fórum Municipal de Educação, em conformidade com a Lei Federal nº 13.005, de 25/06/2014, no âmbito do Município de Arapongas, e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Marcio Antônio Nickenig, despacha para a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social desta Casa, em data de 18 de maio de 2026, Projeto de Lei nº. 23/2026, de 15 de maio de 2026.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que visa instituir o Fórum Municipal de Educação no âmbito do Município de Arapongas. O objetivo do fórum, conforme justificativa e redação do Artigo 1º, é atuar em caráter permanente no acompanhamento da execução do Plano Municipal de Educação (PME), na avaliação de políticas públicas educacionais, na coordenação de Conferências Municipais de Educação e na articulação com fóruns congêneres estaduais e nacionais

A proposta estabelece que a regulamentação ocorrerá por meio de Decreto do Executivo, bem como prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.



II – Parecer do Relator

No mérito que compete a esta comissão analisar, a instituição do Fórum Municipal de Educação atende de forma direta ao comando legal contido na legislação nacional. A Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), determina de forma expressa a necessidade de articulação e acompanhamento social contínuo das metas educacionais pelos municípios.

Sob a ótica do interesse público e da política educacional local, a criação do fórum confere legalidade e institucionalidade a um espaço democrático de debate. O Artigo 5º demonstra-se inclusivo ao assegurar a participação de gestores, conselhos de controle social (como o FUNDEB e o CAE), diretores de escolas, coordenadores pedagógicos, representantes do ensino superior, da educação especial e da sociedade civil organizada.

Essa pluralidade assegura a representatividade necessária para a fiscalização democrática do Plano Municipal de Educação.

O formato de funcionamento previsto no Artigo 7º — reuniões ordinárias semestrais — garante regularidade administrativa sem sobrecarregar a estrutura municipal.

Ressalta-se positivamente o disposto no Artigo 9º, que classifica a participação no fórum como de relevante interesse público e veda qualquer tipo de remuneração aos seus membros, preservando o erário e o caráter voluntário da função.

Quanto ao impacto financeiro indicado no Artigo 12, as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação, o que está em consonância com a capacidade técnica do Executivo.

Portanto, a matéria é oportuna, conveniente e atende plenamente aos interesses educacionais e sociais do município de Arapongas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Assim, não havendo óbice à sua tramitação, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima apresentados.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 23/2026, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2026.

Levi Aparecido Xavier
Presidente

Paulo Grassano Barros de Carvalho
Membro

Antonio Aparecido Ribeiro dos Santos
Membro